

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL RELATIVA A' FUNDAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO
MUTUA NACIONAL DE SEGUROS

Aos vinte e dous dias do mez de março de mil novecentos e tresè, na capital do Estado de S. Paulo, reunidos os senhores: doutor Nicoláo Marques Schmidt, João Conrado de Niemeyer, doutor João Côte Real, Joaquim José Pereira Braga, Umbelino Lopes, Otto Schloenbach Filho, Adolpho Lefévre,

José Lohn, doutor Carlos de Niemeyer e João Ocaña Prait, ao meio dia, no predio da rua Direita numero trinta e cinco, primeiro andar, tomou a palavra o Sr. Joaquim José Pereira Braga e propoz que assumisse a presidencia o doutor Nicoláo Marques Schmidt, que convidou para secretarial-o o Sr. João Conrado de Niemeyer. Em seguida, o Sr. presidente expoz em termos claros e precisos os fins da reunião, que eram tratar-se da fundação de uma associação essencialmente mutua de seguros, com o fim altamente util e pratico de garantir um peculio ao associado que soffresse qualquer sinistro por incendio, lendo os estatutos pelos quaes devia ser regida a referida associação. Concedendo a palavra a quem della quizesse usar para discussão, usaram da palavra diversos dos presentes e depois de longa e esclarecida discussão foram por unanimidade approvados os estatutos, sendo proposta e aclamada a seguinte directoria:—Presidente, doutor Nicoláo Marques Schmidt; director geral, Sr. João Conrado de Niemeyer; conselho fiscal os senhores Doutor João Córte Real, Joaquim José Pereira Braga e Umbelino Lopes; supplentes, os senhores Otto Schloenbach Filho, Adolpho Lefèvre e José Lohn. Usando da palavra o Sr. doutor Nicoláo Marques Schmidt, agradeceu a sua aclamação para o cargo de presidente e declarou constituida e installada a associação Mutua Nacional de Seguros, que será regida pelos estatutos ora approvados e pelas leis e decretos reguladores das associações desta especie, ficando a directoria e o conselho fiscal, desde logo empossados dos seus referidos cargos, e mandou que fossem extrahidas cópias da presente acta para preenchimento das formalidades legais. E nada mais havendo a tratar-se foi suspensa a sessão para ser lavrada a presente acta de fundação e installação da associação, que depois de lida, discutida e approvada foi por todos os presentes assignada. E para constar, eu João Conrado de Niemeyer, servindo de secretario, lavrei a presente acta que assigno com a mesa. — *Nicoláo Marques Schmidt.* — *João Conrado de Niemeyer.* — *Joaquim José Pereira Braga.* — *Dr. João Eduardo de Azevedo Córte Real.* — *Umbelino Lopes da Costa.* — *Otto Schloenbach Filho.* — *Dr. Carlos de Niemeyer.* — *João Ocaña Prait.* — *Adolpho Lefèvre.* — *José Lohn.*

Reconheço as firmas retro. S. Paulo, 2 de abril de 1913.— Em testemunho da verdade (estava o signal publico).— *A. Gabriel da Veiga, 11° tabellião.*

Reconheço a firma do tabellião Dr. A. Gabriel da Veiga. Rio, 7 de abril de 1913.— Em testemunho da verdade (estava o signal publico). — *Dario Osorio de Oliveira,* ajudante, servindo no impedimento do 12° tabellião.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DA SOCIEDADE MUTUA NACIONAL DE SEGUROS — EM ORGANIZAÇÃO

Aos dez dias de abril de mil novecentos e treze, nesta capital de S. Paulo, séde da sociedade, á rua Direita, 35, 1° andar, ás duas horas da tarde, presentes os senhores doutor Nicolau

Marques Schmidt, João Conrado de Niemeyer, doutor João Eduardo de Azevedo Côrte Real, doutor Carlos de Niemeyer, pharmaceutico Umbelino Lopes da Costa, Otto Schloenbach Filho, Joaquim José Pereira Braga, João Ocaña Prait, Adolpho Lefèvre e José Lohn, assumiu a presidencia da reunião o doutor Nicoláu Marques Schmidt, tomando assento, como secretario, o senhor João Conrado de Niemeyer.

O presidente declara aos senhores consocios que o fim especial desta assembléa, conforme os termos da convocação respectiva, é sciencial-los, official e collectivamente, da necessidade imperiosa da mudança de denominação da sociedade, por isso que se verificou a existência de outra, — aliás de seguro em diversa modalidade, — de idêntica denominação, facto este que acarreta infracção de direitos e contraria os nossos interesses sociaes. Acrescenta o presidente que, em face do exposto, urge que os senhores consocios se manifestem acerca da nova denominação a ser dada á sociedade. De sua parte, addiu o presidente, propunha a designação que lhe foi indicada pelo senhor João Conrado de Niemeyer e que é a seguinte: *Atlas, Sociedade Mutua de Seguros contra Incêndios*, sendo a primeira expressão o titulo da sociedade, e os demais servindo de sub-titulo explicativo dos fins da sociedade. Posta em discussão a proposta supra, ninguem pediu a palavra, pelo que foi a mesma submettida á votação, sendo unanimemente approvada. O presidente declara officialmente mudada a denominação da sociedade e communica aos senhores presentes que, estando os documentos relativos á constituição da sociedade sujeitos á apreciação do Governo da Republica, elle se incumbirá de providenciar acerca da juntada de uma via desta acta áquelles papeis, para os fins e na fórma de direito. Ninguem mais pedindo a palavra, e nada mais havendo a tratar o presidente encerra a sessão e manda lavrar esta acta, o que fiz, eu secretario, que a assigno com os presentes, depois de tel-a lido em voz alta e da mesma ter sido approvada pelos presentes, resalvando a entre-linha que diz «declara».

Nicolau Marques Schmidt. — João Conrado de Niemeyer. — Dr. João Eduardo de Azevedo Côrte Real. — Dr. Carlos de Niemeyer. — Umbelino Lopes da Costa. — Otto Schloenbach Filho. — Joaquim José Pereira Braga. — João Ocaña Prait. — Adolpho Lefèvre. — José Lohn.

Reconheço as dez firmas supra.

S. Paulo, 16 de abril de 1913.—Em tetemunho da verdade, (estava o signal publico). — *A. Gabriel da Veiga, 11° tabellião.*

Reconheço a firma do Dr. A. Gabriel da Veiga.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1913. — Em tetemunho da verdade (éstava o signal publico). — *Lino Moreira.*

Estatutos da Mutua Nacional de Seguros

CAPITULO I

DA ASSOCIAÇÃO, SEUS FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica constituída, nesta capital de S. Paulo, sob a denominação de Mutua Nacional de Seguros, uma associação de auxilios mutuos, tendo por fim garantir aos seus associados quaesquer riscos e damnos, em caso de incendio de seus bens.

Art. 2.º A pessoa que segurar nesta associação fica sendo ao mesmo tempo segurado e segurador, com responsabilidade reciproca, mas sempre proporcional e limitada ao seu seguro.

Art. 3.º A associação poderá introduzir outras fórmãs de mutualismo em beneficio de seus associados, dependendo isso, porém, de deliberação da assembléa geral e da approvação do Governo.

Art. 4.º A associação terá séde e fóro nesta capital do Estado de S. Paulo.

Art. 5.º A duração da associação será de 90 annos e não poderá ser dissolvida desde que a isso se opponham dous terços de seus associados.

CAPITULO II

DOS ASSOCIADOS, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 6.º Poderá ser associado todo o individuo, sem distincção de sexo ou nacionalidade, desde que tenha meios de garantir os compromissos com a associação.

Art. 7.º O pretendente será admittido como associado, mediante requerimento seu á directoria, ou por proposta de qualquer associado.

Art. 8.º Fica permittida ao associado a transferencia do seguro feito, nos casos de transmissão da propriedade segurada, devendo, porém, dar incontinenti sciencia do facto á associação.

Art. 9.º O associado poderá, quando lhe aprouver, desistir da sua qualidade de segurado e, neste caso, só terá direito á quota que lhe couber nos lucros liquidos do anno, correspondente ao premio que houver pago.

Art. 10. A directoria fica autorizada a suspender todos os direitos e regalias conferidos aos associados que incorrerem nas seguintes faltas:

- a) ter procedido de má fé para conseguir sua admissão ou a de outrem no quadro dos associados;
- b) praticar actos que redundem em prejuizo da associação;
- c) não cumprir seus deveres de associado, conforme as prescripções destes estatutos.

Art. 11. O associado que fôr eliminado da associação por falta de pagamento nos prazos determinados, ou a seu proprio requerimento, poderá ser readmittido no quadro social, desde que se submetta ás prescripções destes estatutos, pagando os premios a que se tiver obrigado.

Paragrapho unico. Tal regalia só será outorgada no caso de pedido de readmissão ser feito dentro do prazo de seis mezes da data da exclusão.

Art. 12. Nenhum pagamento relativo a qualquer premio ou quota poderá ser considerado pagamento feito á associação sem que tenha sido dado ao associado um recibo impresso para esse fim e assignado por algum empregado official da associação ou agente devidamente autorizado.

Art. 13. O associado deverá dar communicação á associação de qualquer outro seguro ou seguros já effectuados, ou que venham a ser subsequentemente effectuados dos seus bens; e sempre que tal communicação não tenha sido dada antes da occorrença de qualquer sinistro o associado não terá direito a reclamação ou indemnização alguma.

Art. 14. Quando haja qualquer sinistro o associado será obrigado a dar disso em seguida aviso por escripto á associação, e tem, dentro do prazo de quinze dias posteriores ao sinistro, ou no prazo a mais que a associação poderá conceder, de entregar a sua reclamação por escripto, pelas perdas e damnos soffridos de seus bens.

CAPITULO III

DO PAGAMENTO DOS SINISTROS

Art. 15. A associação garante aos seus associados qualquer damno soffrido de seus bens que na mesma estiverem seguros proveniente de fogo ou raio, pago de accôrdo com o inquerito policial e o privado a que se proceder em relação ao sinistro.

Art. 16. Os pagamentos alludidos no artigo anterior começarão a ser effectuados sómente após seis mezes da installação official da associação.

Art. 17. Competirão á associação as despezas decorrentes de impostos e fiscalização a que estiverem sujeitos os seguros desta natureza.

Art. 18. Os pagamentos dos sinistros a pagar-se por esta associação, sel-o-hão integralmente no caso de destruição total do bem asegurado, e parcialmente, de accôrdo com a avaliação a que se proceder, no caso de destruição parcial.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL

Art. 19. A associação será administrada por uma directoria composta de um presidente e de um director geral, exercidos não só na séde como onde convier.

Art. 20. O mandato de cada directoria será de seis annos, e a eleição será feita em assembléa geral.

Parapho unico. Os directores poderão ser reeleitos.

Art. 21. Compete á directoria:

a) elaborar o regulamento interno da associação e alteral-o quando fôr necessario, fazendo-o ser executado fielmente;

b) executar e fazer executar os presentes estatutos e as deliberações das assembléas geraes;

c) admittir e demittir os empregados, determinar as obrigações dos mesmos, fixar-lhes os ordenados;

d) approvar ou rejeitar as propostas de associados e resolver acerca da eliminação dos associados que incorrerem nas faltas previstas por estes estatutos;

e) convocar assembléas geraes;

f) crear, si preciso fôr, agencias da associação, afim de serem acautelados os interesses da associação, devendo nomear agente um dos associados existentes na localidade.

Art. 22. No caso de ausencia ou impedimento de um dos directores, será designado um associado para interinamente exercer as funções de administrador ausente ou impedido, devendo ser ouvido o conselho fiscal acerca desta designação.

Art. 23. Ao presidente compete:

a) presidir as reuniões da directoria e do conselho fiscal, convocando-as, dirigindo-lhes os trabalhos, suspendendo-os ou adiando-os, quando julgar conveniente;

b) presidir as assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias da associação;

c) representar a associação em juízo ou fóra d'elle nos actos e contractos em que ella tiver parte;

d) dar andamento aos papeis, rubricar os livros, examinar o serviço do escriptorio e mais dependencias da associação, assignar as actas das sessões que presidir, autorizar pagamentos e arrecadações;

e) assignar com o director geral procurações, contractos, transferencias de titulos, retiradas justificadas de dinheiro de estabelecimentos bancarios e tudo mais que represente valor ou compromisso social;

f) organizar no fim de cada anno um relatorio succinto da associação;

g) nomear commissões de syndicancia quando julgar conveniente, e bem assim os avaliadores, no caso de incendios parciaes a que se referem estes estatutos;

h) estabelecer os premios que os segurados devem pagar, segundo a tabella reguladora e a natureza dos riscos dos bens seguros, de accôrdo com o director geral.

Art. 24. Ao director geral compete:

a) a responsabilidade de todo o dinheiro e de todos os valores da associação sob a sua guarda, até receber plena quitação da directoria;

b) extrahir e assignar os recibos e promover a sua cobrança;

c) assignar com o presidente os titulos dos associados, procurações, contractos, transferencias de titulos, retiradas justificadas de dinheiro de estabelecimentos bancarios e tudo mais que represente valor ou compromisso social;

d) recolher semanalmente a estabelecimento bancario de confiança, em conta corrente com a associação, os saldos arrecadados;

e) dar ao presidente, verbal ou expressamente, as informações que lhe forem solicitadas sobre os trabalhos a seu cargo;

f) apresentar balanço annual da receita e despeza e balancetes mensaes;

g) prestar contas á directoria do movimento do fundo social, sempre que esta o exigir;

h) fazer os pagamentos dos sinistros aos associados, mediante o competente recibo assignado perante duas testemunhas e firmas reconhecidas;

i) publicar pela imprensa os recibos constantes da lettra h;

j) conservar em seu poder a quantia maxima de um conto de réis para occorrer a despezas inadiaveis;

k) superintender os trabalhos concernentes á propaganda da associação;

l) fixar com o presidente os premios que os segurados devem pagar, bem como a porcentagem a distribuir aos mesmos no fim de cada anno social.

Art. 25. O conselho fiscal compôr-se-ha de tres membros effectivos e de tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria.

Art. 26. Compete ao conselho fiscal, além dos deveres inherentes aos seus cargos, conforme as prescripções legais, dar parecer acerca do relatório, balanço e demais documentos da directoria, bem como responder ás consultas que por esta lhe forem feitas.

Paragrapho unico. As deliberações do conselho fiscal deverão constar de actas lavradas em livro competente.

CAPITULO V

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 27. Haverá annualmente, no correr do mez de maio uma assembléa geral ordinaria, para se tomar conhecimento do movimento social no exercicio findo, tomando-se conhecimento do relatório, balanço, parecer do conselho fiscal e de mais documentos offerecidos pela directoria.

Art. 28. As assembléas geraes ordinarias realizar-se-ão em primeira reunião, estando presentes os associados re-

presentando um quarto dos effectivos e em segunda reunião com qualquer numero, e as extraordinarias em primeira e segunda convocação com dous terços dos associados e em terceira com qualquer numero. As primeiras convocações serão feitas com o prazo de 15 dias e as segundas com o de cinco dias.

§ 1.º Nesta assembléa eleger-se-ha o conselho fiscal.

§ 2.º De seis em seis annos se reunirá a assembléa geral para a eleição da directoria, na mesma época supra referida.

Art. 29. A assembléa geral compôr-se-ha de associados que tenham seguros no valor de 5:000\$, pelo menos, e estejam quites com a associação.

Art. 30. Os votos serão contados do modo seguinte: o associado que tiver seguro de 5:000\$ a 20:000\$, terá direito a um voto; mais de 20:000\$ a 40:000\$, dous votos; mais de 40:000\$ a 60:000\$, tres votos; não tendo nenhum direito a ter mais de tres votos, mesmo que o seu seguro seja de maior valor.

Art. 31. Haverá assembléas geraes extraordinarias, sempre que a directoria convocar e quando assim o requererem á directoria 50 associados pelo menos, motivando devidamente o pedido.

Art. 32. A votação em assembléa geral será tomada pelo numero de votos presentes, admittindo-se votos por procuração, desde que o procurador seja associado, e todas as deliberações das assembléas serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes.

Art. 33. A assembléa geral será presidida no impedimento do presidente por um dos associados presentes, que, sob proposta do director, fôr acceito, servindo de secretarios os associados que pelo presidente da assembléa forem convidados para exercer as funcções.

Art. 34. Antes de começarem os trabalhos deverão os associados assignar os seus nomes na lista de presença e declarar o valor total dos bens seguros.

CAPITULO VI

DAS PORCENTAGENS A DISTRIBUIR

Art. 35. Os lucros liquidos que se verificarem annualmente, depois de deduzidas dos mesmos as quotas dos fundos de reserva e suplementar e as porcentagens da directoria e do socio fundador, serão distribuidos pelos associados, na proporção dos premios dos seus seguros.

Art. 36. Constituirá lucros liquidos o saldo que annualmente se verificar constituído da arrecadação dos premios e de todas as verbas de receita, depois de deduzidas as importancias dos sinistros occorridos, das commissões a agentes,

dos impostos, das despesas geraes e de qualquer outra despeza eventual, e serão distribuidos da seguinte maneira:

- 40 % para os associados, nos termos do art. 35;
- 30 % para o fundo de reserva;
- 10 % para o fundo suplementar;
- 10 % para a directoria e o conselho fiscal;
- 10 % para o socio fundador.

Art. 37. A porcentagem destinada ao fundo de reserva será convertida em apolices federaes e recolhida no mez de março de cada anno ao Thesouro Nacional até perfazer a quantia de 200:000\$, como garantia das suas operações e nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Art. 38. O fundo de reserva, de valor illimitado, será empregado em apolices da divida publica nacional e formado pela quota de 30 % sobre os lucros liquidos, apurados annualmente, nos termos do art. 36.

Art. 39. Farão parte do fundo de reserva as 200 apolices federaes, do valor nominal de 1:000\$, que a associação recolherá ao Thesouro Nacional, nos termos do art. 37.

Art. 40. O fundo suplementar, do valor maximo de 160:000\$ e constituido em moeda corrente, será formado pela quota de 10 % sobre os lucros liquidos, apurados annualmente, nos termos do art. 36.

Paragrapho unico. Depois que o fundo suplementar tiver attingido o seu limite maximo, a quota destinada á sua formação será incorporada ao saldo dos lucros liquidos a distribuir pelos associados.

Art. 41. O fundo suplementar é destinado principalmente a auxiliar a indemnização dos sinistros occorridos e a augmentar as quotas dos associados nos lucros liquidos de cada anno, quando a directoria julgar conveniente.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 42. A directoria, de accôrdo com o conselho fiscal, poderá suspender das suas funcções o director que proceder de modo irregular no exercicio das suas referidas funcções, bem como excluiu-o do seu cargo, para o que se obterá approvação da assembléa geral convocada para tal fim.

Art. 43. A directoria sómente se responsabiliza pelas importancias sob sua guarda, não contrahindo nenhuma obrigação pessoal ou solidaria pelos compromissos da associação; responde apenas pela execução de seu mandato.

Art. 44. No mez de maio de cada anno, o director annunciará pela imprensa em quantos por cento montaram as quotas dos associados nos lucros liquidos do anno findo, convidando-os a virem satisfazer no escriptorio da associação a importancia das contribuições devidas pela continuação dos seus seguros.

Art. 45. O associado que durante o mez de maio deixar de pagar a sua contribuição perderá desde logo a sua qualidade de segurado, sem direito a reclamação ou indemnização alguma.

Art. 46. No caso de suscitar qualquer divergencia sobre a importancia das perdas ou damnos, essa divergencia será submettida a decisão de dous arbitros, que deverão ser designados por escripto pelas duas partes, dentro do prazo de dous mezes da data do sinistro; no caso de desacórdo entre os arbitros, a divergencia deverá ser submettida a decisão de um terceiro arbitro, que desempatará.

Art. 47. Fica expressamente estipulado pela presente condição que nenhuma acção judicial poderá ser intentada pela associação ou associado, salvo o caso de fraude.

Art. 48. A Associação Mutua Nacional de Seguros reconhece como seu fundador o Sr. João Conrado de Niemeyer, a quem concede a gratificação de 10 % dos lucros liquidos, verificados annualmente, enquanto durar a sociedade.

Art. 49. O associado victima de qualquer accidente que o inhabilite para o trabalho e o que, accusado de algum crime, fôr condemnado judicialmente, não tendo meios para pagar os premios por que se obrigaram, ficarão dellas dispensados enquanto durar a causa da omissão; cessando, porém, as razões justificativas desta excepção, ficarão obrigados a entrar com os premios devidos, dentro do prazo que lhes seja concedido pela directoria.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 50. A primeira directoria compôr-se-ha dos seguintes senhores:

Presidente, Dr. Nicoláo Marques Schmidt, advogado, residente á alameda Barão de Piracicaba n. 53;

Director-geral, João Conrado Niemeyer, industrial, residente á rua Victoria n. 133.

Art. 51. O primeiro conselho fiscal compôr-se-ha dos seguintes senhores:

Effectivos: Dr. João Eduardo Côte Real, medico, residente nesta capital; pharmaceutico Umbelino Lopes da Costa, negociante, residente nesta capital; Joaquim José Pereira Braga, negociante, residente nesta capital.

Supplentes: Otto Schloenbach Filho, negociante, residente nesta capital; Adolpho Lefèvre, industrial, residente nesta capital; José Lohn, industrial, residente nesta capital.

S. Paulo, 20 de março de 1913. — *João Conrado de Niemeyer*, director-geral.